



LEI COMPLEMENTAR Nº 248 DE 30 DE JUNHO 2009.

Introduz alterações no Regime Jurídico de Natureza Estatutária do Município de Ibipêba, Lei Complementar nº 206 de 05 de janeiro de 2005, e dá outras providências.

O PREFEITO DE IBIPEBA no uso de suas atribuições legais e em conformidade com os arts. 91 inciso I e art. 111 inciso V da Lei Orgânica do Município de Ibipêba, faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Os arts. 7º e 16 do Regime Jurídico do Município de Ibipêba, Lei Complementar nº 206, de 05 de janeiro de 2005 passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º -

I -

V - nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;

VI- habilitação legal para o exercício do cargo;

VII- boa saúde física e mental. “ (NR)

“Art. 16 -

§ 1º A posse ocorrerá no prazo de 30(trinta) dias, contados da publicação do ato de provimento, prorrogável por mais 15(quinze) dias, a pedido do interessado e a critério da autoridade competente. “(NR)

Art. 2º - A Lei Complementar nº 206 de 05 de janeiro de 2005, passa a vigorar acrescida do Art. 22-A, Art. 22-B, Art. 22-C, Art. 22-D, Art. 22-E e Art. 22-F:

“Art. 22-A - A jornada normal de trabalho do servidor público municipal será definida nos respectivos Planos de Carreira e Vencimentos, não podendo ultrapassar 44 (quarenta e quatro) horas semanais nem 8 (oito) horas diárias, excetuado o regime de turnos, facultado a compensação de horário e a redução de jornada, mediante acordo ou negociação coletiva.

Parágrafo único - Além do cumprimento da jornada normal de trabalho, o exercício de cargo em comissão ou função de confiança exigirá do seu ocupante dedicação integral ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração, sem direito ao pagamento de adicional pela prestação de serviços extraordinários. “ (NR)



“Art. 22-B - Poderá haver prorrogação da duração normal do serviço, por necessidade do serviço ou motivo de força maior.

§ 1 ° A prorrogação de que trata o "caput" deste artigo, não poderá ultrapassar a jornada básica semanal nem exceder o limite máximo de 10(dez) horas diárias, salvo nos casos de jornada especial e em regime de turnos.

§2° As horas que excederem a jornada básica serão remuneradas ou compensadas pela correspondente diminuição em outro dia, a pedido do servidor e por conveniência da Administração.

§3° Na hipótese de compensação, a jornada de trabalho não poderá exceder a normal fixada para a semana, nem ultrapassar o limite máximo de 10(dez) horas diárias.

“Art. 22-C - Atendida a conveniência do serviço, ao servidor que seja estudante será concedido horário especial de trabalho, sem prejuízo de sua remuneração e demais vantagens, observadas as seguintes condições:

I -Comprovação da incompatibilidade dos horários das aulas e do serviço, mediante atestado fornecido pela instituição de ensino, onde está matriculado;

II- Apresentação de atestado de freqüência mensal, fornecido pela instituição de ensino.

Parágrafo único - Ao estudante matriculado em cursos noturnos de formação educacional será facultado ausentar-se da sua função 1(uma) hora antes do término do expediente, para possibilitar sua locomoção e preparação das atividades educacionais, observando-se o que determinam os incisos I e II, deste artigo. “(NR)

“Art. 22-D - Não haverá trabalho nas repartições públicas municipais aos sábados e domingos, considerados como de descanso semanal remunerado, salvo em órgãos ou entidades cujos serviços, pela sua natureza, exijam a execução nestes dias.

Parágrafo único: Poderá ser compensado o trabalho desenvolvido aos sábados e domingos, com o correspondente descanso em dias úteis da semana, garantindo-se, pelo menos, o descanso em um domingo ao mês. “(NR)

“Art. 22-E - A freqüência dos servidores será apurada através de registro, a ser definido pela Administração, pelo qual se verificarão, diariamente, as entradas e as saídas.” (NR)

“Art. 22-F - Compete ao chefe imediato do servidor o controle e a fiscalização da sua freqüência, sob pena de responsabilidade funcional e perda de confiança, passível de exoneração e dispensa.



Parágrafo único: A falta de registro de frequência ou a prática de ações que visem sua burla, pelo servidor, implicará na adoção obrigatória pela chefia imediata, das providências necessárias à aplicação da pena disciplinar.” (NR)

Art. 3º - Os arts. 23, 29, 40, 42, 44, 60, 82, 83, 92, 112, 115 e 122 da Lei Complementar nº. 206 de 05 de janeiro de 2005 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23 - O Servidor habilitado em concurso público e investido em cargo efetivo adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 3(três) anos de exercício. “

“Art. 29 - Ao entrar em exercício, o funcionário nomeado para o cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 36(trinta e seis) meses, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores: “

“Art. 40 -
Parágrafo único – REVOGADO.”

“Art. 42 -
VII -
VIII- perda do cargo por decisão judicial. “

“Art. 44 -
§ 1º O servidor público que solicitar exoneração deverá permanecer em exercício durante 15 (quinze) dias após a apresentação do requerimento.
§2º Não havendo prejuízo para o serviço, a permanência do servidor público poderá ser dispensada. “

“Art. 60 -
III -
d -
§ 1º - REVOGADO.
§ 2º - REVOGADO.
§ 3º - REVOGADO.
§ 4º - REVOGADO.
§ 5º - REVOGADO.
§ 6º - REVOGADO.



§ 7º - REVOGADO.
§ 8º - REVOGADO.
§ 9º - REVOGADO.
§ 10 – REVOGADO.
§ 11 – REVOGADO.
§ 12 - REVOGADO.”

“Art. 82 -
I – REVOGADO.
II -
III - REVOGADO.”

“Art. 83 – REVOGADO.
§ 1º- REVOGADO.
§ 2º- REVOGADO.
§ 3º- REVOGADO.”

“Art. 92 – REVOGADO.”

“Art. 112 -
§ 1º -
§ 2º - REVOGADO.”

“Art. 115 – REVOGADO.”

“Art. 122 – REVOGADO.
Parágrafo Único - REVOGADO.”

Art. 4º - A Lei Complementar nº 206 de 05 de janeiro de 2005, passa a vigorar acrescida do Art. 137-A, como segue.

“Art. 137-A - Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica, política, racial ou sexual, o servidor não poderá ser privado de quaisquer dos seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem se eximir do cumprimento de seus deveres.” (NR)

Art. 5º - Os arts. 138, 141, 203 e 207 da Lei Complementar nº. 206 de 05 de janeiro de 2005 passam a vigorar com a seguinte redação:



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIPEBA

GOVERNO COM TRANSPARÊNCIA

“Art. 138 –

XVII -

XVIII - REVOGADO.”

“141 -

§ 1º -

§ 2º - REVOGADO.”

“Art. 203. – REVOGADO.”

“Art. 207 – REVOGADO.”

Art. 6º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 30 de junho de 2009.

Nei Amorim de Sousa
Prefeito Municipal